



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU/PA.

A empresa **PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, sediada Rua Senador Antônio Lemos, 113, Sala A, Bairro Centro, Cep 68.740-010 CNPJ: 22.911.704/0001-59, neste ato por meio de seu representante legal Srº JEFESON JOSÉ FRANÇA DE SOUZA, CPF: 861.695.302-78, residente e domiciliado na Rua Antônio Machado s/n, Bairro Bujarú, Bujarú/PA, CEP:68.670-000, com fulcro no artigo 109, I, a da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o pedido de impugnação da habilitação impetrado pela empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEICULOS E CONSTRUÇÃO LTDA na TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022, uma vez tendo sido feita de maneira que contradiz à legislação aplicável a espécie e que a empresa cumpriu com os requisitos de habilitação estabelecidos em Lei, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 21 de novembro de 2022.

JEFESON JOSÉ FRANÇA DE SOUZA
CPF : 861.695.302-78
PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 22.911.704/0001-59



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços nº 07/2022-TP-

Recorrente: PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilm^o. Presidente desta Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, da Lei 8.666/93, a Lei de Licitações dispõe que será concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição do recurso, sendo que o prazo final para interposição do recurso no dia 21/11/2022 ficando o licitante Impugnante, desde logo intimado para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Resta devidamente comprovada à tempestividade do recurso, requer o recebimento deste para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO.

No dia 11/11/2022 às 09:00 hs, na sala da Comissão Permanente de Licitação, no prédio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, foi dado início a sessão pública da TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022, iniciando-se com o credenciamento, seguida da análise dos licitantes na documentação de habilitação, entretanto, em fase de análise e julgamento dos documentos de habilitação, a empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEICULOS E CONSTRUÇÃO LTDA impugnou a habilitação da empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sob as seguintes alegações:

Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), dentro do envelope de habilitação, conforme item do 2.1.2.

Que a licitante não apresentou a Certidão Negativa da Fazenda Estadual dos sócios, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos sócios e Certidão Negativa de Débitos Municipal dos sócios emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, item 19.2 do edital referente as disposições gerais.



Que a licitante apresentou apenas cópia simples da Certidão de Falência e recuperação Judicial ou extrajudicial, item 4.4 do Edital, conforme solicitado no item 4.6 “a”.

*Data máxima vênua, Nobre Comissão, as alegações apontadas pela licitante, **não deverão prosperar, pois, as exigências editalícias, foram devidamente cumpridas por esta licitante, as alegações apontadas são infundadas, apenas com o intuito de retardar o prosseguimento do processo, vejamos:***

Nobre Comissão, com relação a primeira alegação, acerca do CRC, informamos que o mesmo fora devidamente apresentado, porém no momento do credenciamento, podendo ser saneado através de diligência realizada pela própria Comissão de Licitação, uma vez que a jurisprudência do STJ informa que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e **complementar outro já existente** ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais;(grifo nosso) Quanto a segunda alegação, não há nem o que argumentar pois, as questões apontadas não encontram respaldo no Edital em epígrafe, as certidões elencadas nem sequer foram mencionadas no edital. Vejamos o item apontando pela licitante:

19.2. Os documentos solicitados nos itens (4.1.2 itens b), c), f) g)) deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Com todo respeito Nobre Comissão os itens mencionados neste dispositivo, são inexistentes no quesito de habilitação do Edital em epígrafe, vejamos:

4 - HABILITAÇÃO

4.1. - Para habilitação preliminar ao certame, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

4.1.2 - certidão de inidoneidade - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria- Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

4.1.3 - Certidão de Negativa de Improbidade Administrativa - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).



Contudo, esta licitante, juntou certidão de inidoneidade, Certidão de Negativa de Improbidade Administrativa e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, tanto da pessoa jurídica, quanto do seu sócio administrador, portanto a impugnação não deve prosperar pois não há o que se falar em descumprimento de item do edital, ainda mais de um item que não faz parte dos requisitos exigidos na habilitação, uma vez que o mesmo faz parte das disposições gerais.

Quanto a terceira alegação, mostra-se mais infundada ainda, posto que, como é sabido, as certidões de Falência e Recuperação Judicial, possuem número de controle e podem ser devidamente autenticadas pelo site do Tribunal de justiça do Estado do Pará, através do endereço eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br>, no sub item: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/certidao/index.jsp>, como comprova o certificado de autenticidade em anexo, autenticidade que pode ser verificada pela própria comissão ou pelo licitante Impugnante, através de diligências junto aos sites oficiais, aqui demonstrados.

Além disso, vale destacar que em decisão recente do TCU ACÓRDÃO 2023/2022 PLENÁRIO, que é irregular que o edital exija, para habilitação de licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas de originais. Em caso de dúvida quanto a veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo para que não ocorra excesso de formalismo.

Dessa forma, nota-se que a exigência é irregular, e também passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet, ja que o documento consta nos documentos apresentados dentro do envelope de habilitação. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que



objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações.

Cumpre aferir que a Administração Pública, no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente (**que não é o caso**) as exigências aqui apontadas pela licitante, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil,



pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.**

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Assim, considerando que se trata de interesse público a ser preservado, bem como que o pedido de impugnação da licitante se mostra inadequado, pois foi feito apenas com o intuito de paralisar o processo e para que o processo seja conduzido de forma a culminar na contratação de empresa em violação ao interesse público.

Considerando que conforme disposto na Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando dar legalidade aos atos praticados.

Súmula 473/STF:

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pag.55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não e nem um pouco estranhável em vistas das múltiplas tarefas de seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma resolvê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada” (grifo nosso)

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.



Destacamos que, “A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2012).

Face ao exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do Recurso Administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido de **HABILITAR** a empresa **PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, uma vez que cumpriu fielmente com os requisitos do edital e da Lei de Licitações, e desconsiderar as alegações apontadas pela empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos motivos de fato e de direito expostos no presente.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o nobre presidente se digne a submeter este instrumento à análise da autoridade superior.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Castanhal, 21 de novembro de 2022.

JEFESON JOSÉ FRANÇA DE SOUZA
CPF : 861.695.302-78
PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 22.911.704/0001-59